



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Aos vinte e dois dias do mês de janeiro de 2026. O Sr. Maurício Biscaino de Paula, Pregoeiro, designado pelo Decreto nº 100/2025, com a finalidade de proceder o julgamento da impugnação referente administrativo do Processo Licitatório nº 427/2025, referente a Licitação sob a Modalidade de Concorrência Eletrônica nº 90.070/2025, tendo como objetivo CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E FORNECIMENTO DE CARTÕES VALE ALIMENTAÇÃO PARA FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL/RS.

A impugnação foi tempestiva, portanto, conhecida.

No mérito.

O Pregoeiro e equipe de apoio passaram a análise da impugnação interposta pela empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP (CNPJ: 20.895.286/0004-70), a empresa alega que:

1. SÍNTESE FÁTICA

O Processo Licitatório em epígrafe tem o seguinte objeto, assim descrito no item 1 de seu edital:

1 - DO OBJETO:

1.1. A presente licitação tem por objeto a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões vale alimentação para funcionários e servidores públicos do Poder Executivo e Poder Legislativo do Município de São Vicente do Sul/RS, selecionando dentre os participantes a proposta considerada mais vantajosa, de acordo com os critérios estabelecidos no presente edital, conforme Termo de Referência - Anexo I e Modelo de Proposta - Anexo II do presente edital.

Item	Descrição do produto/serviço Catserv 14109	Quant	Unidade	Valor Unitário	Valor Mensal	Valor Anual
1	Administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões de vale alimentação, para Poder Executivo do município de São Vicente do Sul/RS	334	Recarga Cartão	770,00	257.180,00	3.086.160,00
2	Administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões de vale alimentação, para Poder Legislativo do município de São Vicente do Sul/RS	9	Recarga Cartão	770,00	6.930,00	83.160,00

VALOR TOTAL ESTIMADO R\$ 3.169.320,00

(três milhões, cento e sessenta e nove mil e trezentos e vinte reais)

- I. Não será aceito taxa administrativa negativa e/ou positiva.
- II. Será aceito apenas taxa administrativa igual a zero.
- III. O Critério de Julgamento adotado será TÉCNICA E PREÇO e modo de disputa FECHADO.
- IV. A análise e avaliação da melhor proposta, a ser efetuada pelo Agente de Contratação e ou Comissão de Licitações, será através da conformidade de estabelecimentos/CNPJs credenciados, maior número de contratos vigentes, e preço, pela PONTUAÇÃO MÁXIMA GLOBAL recebida conforme tabela subitem 8.7 deste edital.

Comissão de Licitações, será através da conformidade de estabelecimentos/CNPJs credenciados, maior número de contratos vigentes, e preço, pela PONTUAÇÃO MÁXIMA GLOBAL recebida conforme tabela subitem 8.7 deste edital.

A Impugnante, empresa do ramo de atuação cuja prestação de serviços é objeto do certame, é possível licitante, e, portanto, interessada direta no edital, sendo parte legítima para a sua impugnação, assim como qualquer cidadão. Em análise ao edital do Pregão Eletrônico em epígrafe foram verificadas inconsistências que prejudicam o correto desenvolvimento da competição pública, restringindo a participação de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

eventuais licitantes, em razão do que necessária sua retificação nos termos abaixo.

2. DAS RAZÕES

2.1 DA ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E CRITÉRIO DE JULGAMENTO INDEVIDO

O item 8.7 do edital, ao tratar da qualificação técnica, estabelece como critério de julgamento das propostas e pré-requisito para habilitação o tamanho da rede credenciada de que disponha a licitante, assim como o maior número de contratos vigentes:

8.7. A análise e avaliação da conformidade das propostas de técnica e de preço, e sua pontuação serão feitas com base nos critérios de julgamento apresentados na tabela a seguir:

Critérios de Julgamento: TÉCNICA E PREÇO A rede de estabelecimentos deverá ser ampla, e para isso, a licitante deverá apresentar como qualificação técnica a seguintes comprovações:	Metodologia de Pontuação	Pontuação Máxima por Item
Item 1 - No mínimo de 13 (treze) CREDENCIADOS-CNPJs no município de São Vicente do Sul-RS, sendo no mínimo: 6 (seis) supermercados e/ou mercados e/ou minimercados; 4 (quatro) restaurantes e/ou lancherias; 2 (dois) açougues; 1 (uma) padaria	- Grau pleno de atendimento (10 pontos) - Grau de atendimento acima mínimo exigido (1 ponto a cada CNPJ credenciado)	40,0
Item 2 - Fora do Município de São Vicente do Sul-RS, em função de alguns servidores residirem nas cidades vizinhas de Cacequi-RS, Jaguarí-RS, Mata-RS, São Pedro do Sul-RS, Santiago-RS e Santa Maria-RS, relação de no mínimo 4 (quatro) CREDENCIADOS-CNPJs por município: 1 (um): supermercado e/ou mercado e/ou minimercado; 1 (um): restaurante e/ou lancheria; 1 (um): açougue 1 (uma) padaria	- Grau pleno de atendimento (5 pontos) - Grau de atendimento acima mínimo exigido (1 ponto a cada CNPJ credenciado)	10,0
Item 3 - Avaliação do desempenho contratual, com a comprovação por parte da licitante, de maior número de contratos vigentes, firmados com órgãos públicos, esfera municipal, estadual ou federal, conforme objeto licitado.	- Grau de atendimento (5 pontos a cada 10 contratos – CNPJ diferentes)	20,0
Item 4 - Proposta de preço valor total global igual a R\$ 3.169.320,00 (três milhões, cento e sessenta e nove mil e trezentos e vinte reais).	- Grau pleno de atendimento (30 pontos) – Classificatório/Eliminatório	30,0
PONTUAÇÃO MÁXIMA GLOBAL		100,0

Contudo, essas exigências e disposições direcionam o certame à algumas das licitantes, conferindo-lhes vantagem indevida sobre as demais, sendo inatendível pela grande maioria das participantes da disputa, e por isso se mostram anuláveis, pois violam os princípios da isonomia, da livre concorrência em licitações, da competitividade e da legalidade, como será exposto a seguir.

O princípio da isonomia é trazido pelo caput do art. 5º da CF/88, ao estabelecer a igualdade de todos perante a lei, enquanto seu inciso II prescreve o princípio da legalidade:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;" O princípio da livre concorrência em licitações está previsto pelo art. 37, XXI, do mesmo diploma: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

O art. 5º da Lei nº 14.133/21 traz o princípio da competitividade nos certames:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." (Grifou-se)

A alínea 'a' do inciso I do art. 9º do mesmo diploma estabelece a vedação de prática pelo agente público de ato que restrinja a competitividade no certame, como a formulação da exigência de atestados com conteúdo diverso do padrão no caso em tela:

"Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;"
Resta igualmente violado o princípio da legalidade, posto que a exigência de critério de habilitação com as características exigidas ultrapassa o detalhamento previsto na legislação atinente.

Os incisos do caput do art. 67 da Lei nº 14.133/21 trazem rol restritivo de documentação cuja exigência é possível pelo instrumento convocatório, verificando-se da referida listagem que esta não abrange as exigências do item 8.7 do edital: "Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação."

Como o rol do art. 67 da Lei nº 14.133/21 é exaustivo, a exigência de qualquer elemento que não esteja expressamente incluído na listagem é ilegal e direciona o certame, violando assim os princípios da isonomia, da livre concorrência e da competitividade.

Neste sentido a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, nos termos do precedente abaixo, que reconhece como restritiva do caráter competitivo do certame a exigência não prevista em lei:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS QUE RESTRINGEM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. FIXAÇÃO DE PRAZO. DETERMINAÇÃO. 1. Constitui restrição ao caráter competitivo da licitação a inserção de exigência não prevista em lei. 2. A compreensão de quadro permanente contida no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 deve ser que, tanto na data da entrega da proposta quanto ao longo da execução do contrato, a contratada deve contar com profissional qualificado, vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, ou que tenha vínculo trabalhista ou societário com a empresa. 3. O critério para aferição de inexequibilidade de preço definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, cabendo à administração exigir que o licitante comprove a efetiva capacidade de executar os serviços, no preço oferecido, assegurado o alcance do objetivo da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa, e, por consequência, do interesse público, bem tutelado pelo procedimento licitatório.” (Grifou-se) (TCU 02550720076, Relator: UBIRATAN AGUIAR, Data de Julgamento: 13/02/2008)

Destarte, demonstrada a nulidade de exigências não previstas em lei para comprovação da qualificação técnica, merece o edital reforma para supressão do item 8.7 do edital, assim como qualquer outra menção de mesmo teor na totalidade de seu corpo, bem como para alteração do critério de julgamento para o de menor preço.

2.2 DA AUSÊNCIA DE PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DE REDE CREDENCIADA

O mesmo item 8.7 do edital, além de estabelecer requisito de habilitação técnica ilegal, prevê que por ocasião da fase de habilitação, juntamente com os demais documentos, deverá a licitante comprovar contar com a rede credenciada requerida:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

8.7. A análise e avaliação da conformidade das propostas de técnica e de preço, e sua pontuação serão feitas com base nos critérios de julgamento apresentados na tabela a seguir:

Critérios de Julgamento: TÉCNICA E PREÇO A rede de estabelecimentos deverá ser ampla, e para isso, a licitante deverá apresentar como qualificação técnica as seguintes comprovações:	Metodologia de Pontuação	Pontuação Máxima por Item
Item 1 - No mínimo de 13 (treze) CREDENCIADOS/CNPJs no município de São Vicente do Sul/RS, sendo no mínimo: 6 (seis) supermercados e/ou mercados e/ou minimercados; 4 (quatro) restaurantes e/ou lancherias; 2 (dois) açougues; 1 (uma) padaria.	- Grau pleno de atendimento (10 pontos) - Grau de atendimento acima mínimo exigido (1 ponto a cada CNPJ credenciado)	40,0
Item 2 - Fora do Município de São Vicente do Sul/RS, em função de alguns servidores residirem nas cidades vizinhas de Cacequi/RS, Jaguarí/RS, Mata/RS, São Pedro do Sul/RS, Santiago/RS e Santa Maria/RS, relação de no mínimo 4 (quatro) CREDENCIADOS/CNPJs por município: 1 (um); supermercado e/ou mercado e/ou minimercado; 1 (um); restaurante e/ou lancheria; 1 (um); açougue 1 (uma) padaria.	- Grau pleno de atendimento (5 pontos) - Grau de atendimento acima mínimo exigido (1 ponto a cada CNPJ credenciado)	10,0
Item 3 - Avaliação do desempenho contratual, com a comprovação por parte da licitante, de maior número de contratos vigentes, firmados com órgãos públicos, esfera municipal, estadual ou federal, conforme objeto licitado.	- Grau de atendimento (5 pontos a cada 10 contratos – CNPJ diferentes)	20,0
Item 4 - Proposta de preço valor total global igual a R\$ 3.169.320,00 (três milhões, cento e sessenta e nove mil e trezentos e vinte reais).	- Grau pleno de atendimento (30 pontos) – Classificatório/Eliminatório	30,0
PONTUAÇÃO MÁXIMA GLOBAL		100,0

A exigência de comprovação de rede credenciada sem a concessão de prazo se constitui em nulidade, pois, viola os princípios da isonomia e da livre concorrência em licitações, ao inadvertidamente direcionar o certame, privilegiando as licitantes que já tenham se estabelecido na região, principalmente em razão de prévios contratos com a administração pública.

O princípio da isonomia é trazido pelo caput do art. 5º da CF/88, ao estabelecer a igualdade de todos perante a lei, enquanto seu inciso II prescreve o princípio da legalidade:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

O princípio da livre concorrência em licitações está previsto pelo inciso IV do art. 170 da CF/88:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)



IV - livre concorrência;"

Acerca da violação aos princípios da isonomia e da livre concorrência no caso em tela, esta decorre da indevida restrição da participação no certame, por privilegiar indevidamente alguns dos licitantes, em especial empresas mais antigas e de grande porte, que contam com situação estabelecida na região e extenso número de estabelecimentos credenciados.

A exigência de rede credenciada quando da apresentação da documentação de habilitação, ao direcionar o certame viola ainda o princípio da vantajosidade, eis que condiciona o ente licitante ao firmar avença restritivamente com empresas de grande porte.

Tais empresas, por serem as únicas capazes de atender a referida exigência em prazo tão curto, podem impingir a cobrança de taxa de administração abusiva da rede credenciada, impedindo que a administração pública estabeleça contrato em melhores condições e com menor custo para o poder de compra do servidor.

Inscrito no inciso I do art. 11 da Lei nº 14.133/21, encontra-se o princípio da vantajosidade, segundo o qual o certame deve buscar sempre a proposta que atenda os interesses públicos de forma mais benéfica ao erário, que igualmente será desrespeitado pela restrição do pregão a uns poucos licitantes:

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;"

A doutrina¹ esclarece no que consiste a vantajosidade:

"Quando se fala em vantajosidade, logo se remete à questão econômica. Entretanto, a melhor proposta não deve ficar atrelada apenas ao valor econômico do serviço a ser contratado, mas também à qualidade. Em licitações, a vantajosidade caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por meio da execução do contrato. O gestor público deve sempre ter em mente que a contratação vantajosa é aquela que reflete o melhor gasto pela Administração Pública, sendo que o "melhor gasto" deve gerar economia aos cofres públicos, e proporcionar eficiência e qualidade aos serviços. Isto é ainda mais relevante em pregões, em que o critério de seleção das propostas é exclusivamente o menor preço."

Tendo-se em vista este conceito, fica claro que da contratação exclusiva de licitante



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

nos moldes previstos pelo edital advirá prejuízo, sendo imperativa a dilatação do respectivo prazo para patamar razoável.

Em hipótese análoga ao caso concreto, veja-se o seguinte aresto, oriundo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

“EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. VALES DE BENEFÍCIOS. REDE CREDENCIADA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA EXTENSÃO DA REDE E NOS PRAZOS PARA CREDENCIAMENTO. PROCEDÊNCIA. V.U. 1. A Administração deve observar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da finalidade e da motivação de seus atos na definição do número de estabelecimentos exigidos e sua distribuição geográfica, de acordo com a quantidade e perfil dos beneficiários; 2. O prazo para comprovação de rede de credenciados requer a definição de intervalos razoáveis e adequados à quantidade de estabelecimentos requerida e a sua distribuição geográfica.” (Tribunal Pleno, Processos: TC-000376.989.19-0; TC-000446.989.19-6; TC000479.989.19-6, EXAME PREVIO DE EDITAIS DE LICITACAO, Sessão: 13/02/2019, Conselheiro Dimas Ramalho)

Veja-se trecho do voto condutor:

“Além disso, o exíguo prazo de 8 (oito) dias úteis em detrimento da definição de metas progressivas acaba por delimitar a competitividade do certame, desestimulando a participação das empresas que não sejam previamente detentoras do acervo de estabelecimentos credenciados exigidos no edital. A este respeito, destaco o julgamento dos TCs 13215.989.16-1 e 13321.989.16-2, do qual transcrevo o seguinte trecho de interesse: ‘O prazo é insuficiente para a tarefa e compromete a participação de interessados. Não por outro motivo, esta Corte tem condenado a fixação de prazo exíguo para comprovação de rede de credenciados, reclamando a definição de intervalos razoáveis e adequados à quantidade de estabelecimentos requerida e a sua distribuição geográfica (Nesse sentido a decisão proferida no TC11286/989/16-5, TC-11297/989/16-2 e 11317/989/16-8, sob a relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa, em sessão do E. Plenário de 20/07/2016).’” (Grifou-se)

Assim sendo, é medida que se impõe a reforma do edital para que seja fixado prazo razoável para a apresentação de rede credenciada, de no mínimo 30 (trinta) dias a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

partir da assinatura do contrato.

2.3 DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

O item 8.8 do edital estabelece que na hipótese de empate, será observado inicialmente o critério da maior rede credenciada no Estado do Rio Grande do Sul, seguido por parte dos requisitos do art. 60 da Lei nº 14.133/21:

8.8. Encerrados os prazos estabelecidos no item 8.2, o Agente de Contratação e ou Comissão de Licitações, ordenará e divulgará as pontuações ponderadas das propostas de técnica e de preço em ordem decrescente, considerando a maior pontuação obtida, bem como informará as notas de cada proposta por licitante.

I. Havendo empate entre "Melhores Propostas – Pontuações Iguais", as proponentes deverão apresentar as seguintes comprovações, em ordem crescente:

i. Critério de desempate a empresa licitante que apresentar a maior rede credenciada no Estado do Rio Grande do Sul;

ii. Desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento (vide decreto nº 11.430, de 2023) vigência

iii. Desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

i. Empresas estabelecidas no território do Estado do Rio Grande do Sul;

ii. Empresas brasileiras;

iii. Empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

iv. Empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

Contudo, o inciso I do item 8.8 do edital prevê critério de desempate que não se encontra previsto na legislação correlata, merecendo supressão, nos termos seguintes.

Por força do princípio da legalidade, ao qual a Administração Pública está subordinada por força do caput do art. 37 da CF/88, é imperativo o respeito a legislação em vigor no caso concreto, seguindo-se literalmente o rol exaustivo do art. 60 da Lei nº 14.133/21, com redação diversa dos itens acima:

“Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento; (Vide Decreto nº 11.430, de 2023) Vigência

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.



§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

II - empresas brasileiras;

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.”

Neste sentido veja-se a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança de nº 5001019-33.2025.8.24.0002, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Anchieta/SC, em que a Impugnante figurou como Impetrada, e onde por fim foi concedida a segurança para determinar a anulação do certame e sua reabertura para aplicação dos critérios de desempate do art. 60 da Lei nº 14.133/21:

Assim sendo, presta-se o presente para a reforma do edital, suprimindose o inciso I do item 8.8 do edital, para que em caso de empate sejam observados os critérios de desempate art. 60 da Lei nº 14.133/21, seguindo seu rol progressivo item por item.

3. DOS PEDIDOS

a) atribuir-lhe o efeito suspensivo;

b) a reforma do edital da Concorrência Eletrônica nº 90.070/2025, suprimindo-se o item 8.7 do edital, e vedando-se a utilização de qualquer critério de habilitação estranho ao rol do art. 67 da Lei nº 14.133/21 para fins de comprovação de qualificação técnica, bem como para alteração do critério de julgamento do certame para menor preço;

c) reformar o edital, para que seja fixado prazo razoável para a comprovação de rede credenciada, de no mínimo 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato objeto da Concorrência Eletrônica nº 90.070/2025;

d) reformar o edital da Concorrência Eletrônica nº 90.070/2025, suprimindo-se o inciso I do seu item 8.8, para que ocorrendo o empate na sessão pública do certame,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

sejam aplicados os critérios de desempate do art. 60 da Lei nº 14.133/21 de acordo com sua redação oficial e seguindo seu rol exaustivo; e) republicar o edital da Concorrência Eletrônica nº 90.070/2025, reabrindo-se os prazos legais.

Após recebimento da impugnação, na qualidade de Pregoeiro, juntamente com a equipe de apoio, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Municipal nº 100/2025, passamos à análise dos pedidos formulados pela empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP:

Mediante aos fatos foi solicitado manifestação da Procuradoria Jurídica e após através da análise da impugnação apresentada pela interpelante e parecer exarado pela procuradoria do município, o qual nos relata:

"RODRIGO MOTTA DE MORAES – OAB/RS 86.681

PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL

PARECER PROCJUR Nº.11/2026

Interessado: Secretaria de Administração – Comissão de Licitações

Processo: Concorrência Eletrônica nº 90.070/2025

Impugnante: ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP

EMENTA Licitação. Concorrência eletrônica para contratação de empresa para administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões vale-alimentação a servidores. Critério de julgamento “técnica e preço” com taxa administrativa igual a zero. Exigência de rede credenciada como qualificação técnica. Momento de comprovação da rede. Critério de desempate diverso do art. 60 da Lei 14.133/2021. Jurisprudência do TCU sobre licitações de vale-alimentação (Acórdão 2612/2025 Plenário). Impugnação parcialmente procedente apenas para ajuste do edital quanto à forma e ao momento da comprovação da rede e para supressão de critério de desempate extra-legal. Demais pedidos improcedentes.

DOS FATOS O Município de São Vicente do Sul lançou a Concorrência Eletrônica nº 90.070/2025, com objeto de contratar empresa especializada para prestar serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões vale-alimentação a servidores do Poder Executivo e Legislativo.

O edital adotou o critério de julgamento “técnica e preço”, com taxa administrativa fixada em zero, vedadas taxas positivas e negativas. No item 8.7,



estabeleceu exigências relativas à rede credenciada mínima (número de estabelecimentos por município e por tipo de comércio) e ao maior número de contratos vigentes com entes públicos, como elementos de qualificação técnica e de pontuação. No item 8.8, previu como primeiro critério de desempate a empresa que possua a maior rede credenciada no Estado do Rio Grande do Sul, antes da aplicação dos critérios do art. 60 da Lei 14.133/2021.

A empresa ROM CARD apresentou impugnação ao edital, alegando, em resumo: que o critério de julgamento deveria ser “menor preço” e não “técnica e preço”; que a exigência de rede credenciada violaria o art. 67 da Lei 14.133/2021 e restringiria a competitividade; que a exigência de rede já na habilitação favoreceria empresas previamente instaladas; que o critério de desempate “maior rede credenciada no RS” não teria amparo legal; e que a fixação de taxa administrativa zero prejudicaria a competição. Requereu ainda efeito suspensivo, supressão do item 8.7, alteração do critério de julgamento, fixação de prazo de 30 dias após a assinatura do contrato para comprovação da rede, supressão do critério de desempate criado e republicação do edital.

DO DIREITO A Lei nº 14.133/2021 admite expressamente o critério de julgamento “técnica e preço”, cabendo à Administração escolhê-lo quando a dimensão técnica for relevante para a obtenção da proposta mais vantajosa (arts. 33, IV, 36 e 37). Em licitações para fornecimento de vales alimentação, a experiência e a doutrina indicam que a qualidade da rede credenciada, a experiência prévia e a segurança operacional são tão ou mais relevantes que a simples variação da taxa de administração, de modo que a opção pelo critério “técnica e preço”, com taxa igual a zero, é juridicamente possível e encontra fundamento no princípio da vantajosidade.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2612/2025-Plenário, ao analisar representação envolvendo chamamento público para contratação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vales-alimentação, assentou que:

“Nos certames destinados ao fornecimento de vale-alimentação ou vale-refeição, a opção pelo modelo de arranjo de pagamento aberto ou fechado está no campo da discricionariedade da Administração Pública, não havendo que se falar em irregularidade quando a escolha estiver devidamente fundamentada no interesse público, nos termos do art. 174, § 1º do Decreto n. 10.854/2021.”



E também que:

“A exigência de funcionalidades técnicas obrigatórias, como a disponibilização de consulta à rede credenciada por meio de aplicativo, visa assegurar que a proposta atenda, de forma adequada, às necessidades do serviço e dos usuários (...), garantindo a eficácia na execução contratual.”

Esse entendimento reforça que a Administração pode desenhar o modelo técnico da contratação de vales-alimentação (inclusive critérios de julgamento e exigências técnicas), desde que fundado no interesse público e sem restrição indevida à competitividade. Assim, não procede a alegação de que o certame deveria adotar necessariamente o critério de “menor preço”, podendo o Município, com base na Lei 14.133/2021, manter o critério “técnica e preço” e a taxa administrativa igual a zero.

No que diz respeito à exigência de rede credenciada como qualificação técnica, o art. 67 da Lei 14.133/2021 define as espécies documentais que podem ser exigidas, mas permite que o edital detalhe o conteúdo desses documentos, desde que pertinente ao objeto e proporcional. A exigência de rede credenciada mínima enquadra-se como especificação das “instalações e aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto” (art. 67, III), e a consideração de contratos vigentes com entes públicos relaciona-se ao desempenho pretérito previsto no art. 37, III. A jurisprudência do TCU sobre licitações de vales-alimentação não veda a exigência de rede; o que reprova é exigir a comprovação integral dessa rede já na habilitação, de forma rígida, de modo a afastar potenciais concorrentes.

O próprio Acórdão 2612/2025-Plenário destaca como solução adequada a flexibilização na habilitação, admitindo que, na fase de habilitação, a comprovação da rede possa ser feita por declaração quanto à bandeira e à rede de atendimento, deixando o detalhamento da rede credenciada para a execução contratual, sem prejuízo do interesse público. Em outras decisões sobre o tema, o TCU tem considerado razoável que a comprovação da totalidade da rede ocorra em prazo contratual (por exemplo, em até 30 dias após a assinatura), e não de forma exaustiva na habilitação.

Dessa forma, sob a ótica legal e jurisprudencial, a exigência de rede credenciada não é, em si, ilegal, mas recomenda-se ajustar o edital para: na fase de habilitação, admitir comprovação mais simples (como declaração formal de rede e bandeira, ou comprovação de núcleo mínimo de estabelecimentos); e, na fase contratual, fixar prazo razoável para



apresentação da comprovação integral da rede exigida, por exemplo de até 30 dias da assinatura do contrato.

Quanto ao item 8.7, a mistura, em um mesmo dispositivo, de linguagem de habilitação e de critérios de pontuação técnica pode gerar insegurança sobre o caráter eliminatório ou apenas classificatório de determinadas exigências. A solução, aqui, é de redação: convém reestruturar o dispositivo para deixar claro o que é requisito de habilitação (qualificação técnica mínima) e o que é critério de pontuação técnica, sem alterar a substância das exigências.

Já no que se refere ao critério de desempate “maior rede credenciada no Estado do Rio Grande do Sul”, previsto no item 8.8, inciso I, há efetiva afronta ao art. 60 da Lei 14.133/2021. Esse artigo estabelece, em ordem taxativa, os critérios de desempate a serem utilizados em caso de empate entre propostas, não autorizando o administrador a criar critérios alternativos ou prévios. O edital, ao instituir critério de desempate diverso do rol legal, viola o princípio da legalidade e deve ser ajustado para que, em caso de empate, sejam observados exclusivamente os critérios do art. 60, na ordem ali estabelecida. Quanto ao pedido de efeito suspensivo, a Lei 14.133/2021 não confere efeito suspensivo automático às impugnações; a suspensão do certame pressupõe risco concreto de lesão grave ao interesse público, o que não se verifica, sobretudo porque é possível decidir a impugnação e, se for o caso, retificar o edital e reabrir prazos, antes da sessão. Por fim, a opção pela taxa administrativa igual a zero, vedando taxas positivas ou negativas, é matéria de discricionariedade do Município, juridicamente admissível, e não há decisão dos Tribunais de Contas que imponha a obrigatoriedade de admitir taxa negativa; ao contrário, a jurisprudência apenas admite essa possibilidade em determinados contextos, sem afastar a liberdade de modelagem quando devidamente justificada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino que a impugnação deve ser conhecida e julgada parcialmente procedente, nos seguintes termos:

- a) deve ser mantido o critério de julgamento “técnica e preço”, com taxa administrativa igual a zero, não havendo obrigatoriedade de adoção do critério “menor preço” nem ilegalidade na opção do Município por concentrar a disputa na dimensão técnica da proposta;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

- b) a exigência de rede credenciada, como elemento de qualificação técnica e de avaliação, é compatível com a Lei 14.133/2021, devendo ser mantida, mas recomenda-se ajustar o edital para flexibilizar a forma de comprovação na fase de habilitação (admitindo declaração ou comprovação de núcleo mínimo) e fixar, no contrato, prazo razoável – por exemplo, até 30 dias após a assinatura – para apresentação da comprovação integral da rede exigida;
- c) recomenda-se reescrever o item 8.7 do edital, apenas para separar de modo claro os requisitos de habilitação dos critérios de pontuação técnica, sem modificação substancial das exigências;
- d) o critério de desempate “maior rede credenciada no Estado do Rio Grande do Sul”, previsto no item 8.8, inciso I, é incompatível com o art. 60 da Lei 14.133/2021 e deve ser suprimido, devendo o edital remeter apenas aos critérios de desempate previstos nesse artigo, em sua ordem legal;
- e) o pedido de efeito suspensivo deve ser indeferido, por ausência de fundamento legal e de risco concreto que justifique a paralisação imediata do certame;
- f) em razão das alterações materiais recomendadas (ajustes na forma de comprovação da rede, na redação do item 8.7 e supressão do critério de desempate extra-legal), opina-se pela retificação do edital e a reabertura dos prazos, nos termos da Lei 14.133/2021, antes da realização da sessão pública.

É o parecer.

São Vicente do Sul/RS, 21 de janeiro de 2026.

Rodrigo Motta de Moraes Procurador Municipal OAB/RS nº. 86.681”

Em atenção ao parecer técnico-jurídico emitido na análise da impugnação ao edital, visto que o mesmo possui embasamento em normas primárias e secundárias, concluímos pelo julgamento parcialmente procedente dos pedidos, solicita-se a este Setor de Licitações a adoção das providências necessárias para retificação do edital, nos seguintes termos:

- a) pode ser mantido o critério de julgamento “técnica e preço”, por ele ter embasamento legal, mas avaliar se é o caso de manter taxa administrativa igual a zero, visto que



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

não há nenhuma restrição em manter conforme parecer jurídico;

b) manter a exigência de rede credenciada, ajustando-se o edital para flexibilizar a forma de comprovação na fase de habilitação e prevendo-se, no contrato, prazo razoável para a comprovação integral;

c) reescrever o item 8.7, apenas para separar de forma clara os requisitos de habilitação dos critérios de pontuação técnica, evitando-se assim entendimentos diversos;

d) suprimir o critério de desempate previsto no item 8.8, inciso I, por incompatibilidade com o art. 60 da Lei nº 14.133/2021, aplicando-se exclusivamente os critérios legais;

e) promover a retificação do edital e a reabertura dos prazos, nos termos da Lei nº 14.133/2021, antes da sessão pública.

Diante do exposto, solicita-se a este Setor de Licitações que proceda à retificação do edital, promovendo os ajustes indicados no parecer, bem como adote as providências necessárias para a reabertura dos prazos legais, assegurando a regularidade e a segurança jurídica do certame.


Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente,

 Maurício Biscaino de Paula Agente de Contratação	 Luís Carlos Menezes Severo Membro da Equipe de apoio	 Marcelo Dubal Doyle Membro da Equipe de apoio
--	--	---

Declaro ciência da decisão e da solicitação de ajustes.

Data: 22 / 01 / 20


RENATO SEVERO ELESBÃO
DIRETOR GER. LICITAÇÕES E COMPRAS